



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000581-10.2020.5.10.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2020

Valor da causa: R\$ 553.127,33

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

ADVOGADO: EIJI JHOANNES YAMASAKI

RECLAMADO: GWX - CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO: CAMILA VIEIRA AMARAL

ADVOGADO: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA

RECLAMADO: G2W INVESTMENTS - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS SS LTDA

ADVOGADO: CAMILA VIEIRA AMARAL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0000581-10.2020.5.10.0002

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: GWX - CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (2)

Relatório

_____ ajuíza Reclamação Trabalhista em desfavor da GWX Corretora de Seguros Ltda e da G2W Investments Sociedade de Agentes Autônomos de Investimentos SS Ltda, alegando que trabalhou para as reclamadas no período de 01/04/2016 a 21/01 /2020, nas funções de assessor júnior, planejador financeiro e agente autônomo de investimentos. Narra que esteve na informalidade até 17/12/2018, quando foi incluído no quadro societário da segunda reclamada, entretanto, apesar da condição formal de sócio, era autêntico empregado, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego e pagos todos os direitos trabalhistas. Com base nessas declarações, em breve síntese, formula os pedidos constantes da inicial.

Dá à causa o valor de R\$553.127,33 e junta documentos.

Regularmente notificadas, as reclamadas apresentam defesa escrita, com documentos, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, prejudicial de prescrição e, no mais, sustentando que o reclamante efetivamente era sócio, tanto porque assinou livremente o ingresso na sociedade, quanto porque se trata de exigência da legislação específica do mercado financeiro e, ainda, porque detinha autonomia na realização de seu trabalho, sem qualquer subordinação. Combatem, enfim, outras afirmações da inicial.

Réplica fls. 612 a 634.

Na audiência em prosseguimento (fls. 786 a 788), foram colhidos os depoimentos do reclamante, dos prepostos dos reclamados e de cinco testemunhas. Sem outras provas, foi encerrada a fase instrutória.

Razões finais escritas, infrutíferas as tentativas

conciliatórias, é o relatório.

Fundamentação

ESCLARECIMENTO INICIAL

A audiência de instrução deu-se na modalidade telepresencial por estar vedada a realização de atos presenciais (Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT. N° 06, de 04 de maio de 2020).

Houve a gravação da instrução processual, tendo o juízo dispensado a transcrição dos depoimentos na ata de audiência (idem, art. 16, §2° c/c CNJ, Resolução 105, art. 2°).

Foram gerados arquivos separados, um para cada depoimento, de modo que a minutagem apontada na fundamentação observa o tempo do respectivo arquivo/depoimento examinado.

A numeração de fls. elencada nesta sentença recai sobre o arquivo .pdf correspondente ao download neste momento.

Por fim, ainda que não tenha sido oportunamente oferecida a contradita da testemunha Sr. _____ pelo fato de integrar o contrato social da reclamada, ou seja, apesar da preclusão, não se pode perder de vista que o tema central dos autos é justamente uma suposta e possível vinculação empregatícia de sócio minoritário, de modo que se revela essencial a oitiva de profissionais em idêntica posição, integrante do contrato social da reclamada, para o perfeito esclarecimento da controvérsia. Negar valor a seu depoimento implicaria ofensa ao direito de defesa e à busca da verdade real.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Vigora no Processo do Trabalho o Princípio da Simplicidade. Basta uma breve exposição dos fatos em que se fundamenta o pedido para se concluir por sua regularidade processual (CLT, art. 840, §1°).

Não tem razão as reclamadas quando sugerem a existência

de vício processual intransponível na peça de ingresso por supostamente não ter o reclamante indicado o valor preciso de cada um de seus pedidos.

Afinal, a legislação processual exige a indicação estimada do valor correspondente aos pedidos, e não uma verdadeira liquidação de sua pretensão, como se se pudesse pensar em inversão das fases processuais próprias, com liquidação antes do conhecimento.

No mais, tanto se confirma a regularidade da petição inicial que as reclamadas puderam exercer regularmente seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. E não despreveram as rés, aliás, de forma específica e pormenorizada, o desacerto nos cálculos estimados pelo autor.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

Não se controverte que as reclamadas compõem um grupo econômico.

Nessa situação, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a figura do empregador único (TST, Súmula 129).

Assim sendo, quando o reclamante anuncia as funções exercidas, o período, e para qual empresa reclamada, assim o faz não pretendendo distintos vínculos empregatícios, mas como um único contrato (fls. 03 e 622).

Como o reclamante está a narrar a existência de uma relação de emprego de 01/04/2016 a 21/01/2020, e tendo em vista que esta reclamação trabalhista foi proposta em 02/07/2020, não há, em princípio, prescrição a ser pronunciada.

Se houve ou não alteração na forma da prestação dos serviços, se esteve, ao menos em parte do período, na condição de emprego e depois como sócio, a questão há de ser resolvida no capítulo seguinte.

RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES

Enquanto o reclamante alega que sempre trabalhou como empregado das reclamadas no período de 01/04/2016 a 21/01/2020, as reclamadas se defendem ao argumento de que houve efetiva relação de sociedade empresarial.

Aprecio a controvérsia.

De início, convém salientar que o reclamante é um profissional diferenciado no mercado. Não se trata de um trabalhador humilde, de pouca instrução, de pouco conhecimento. Ao contrário. Possui extrema qualificação e atua na prestação de serviços de consultoria de investimentos e valores mobiliários, tema de domínio de poucos. Não há como negar que desconheça o que está a fazer, os atos comuns de sua vida, quais documentos assina ou não, as responsabilidades e as consequências de seus atos.

Nesse passo, não se pode negar que o reclamante tenha assinado o contrato social da empresa reclamada, sendo nela admitido como sócio (fls. 513 a 517). Assim o fez, então, sabendo o que estava assinando, as responsabilidades e as consequências de seu ato.

Ao longo de toda a narrativa exordial, não há nenhum apontamento de qual seria o vício de consentimento desse negócio jurídico capaz de anulá-lo, fosse erro, fosse dolo, fosse coação, fosse estado de perigo, fosse lesão ou fraude contra credores (Código Civil, art. 171), nada disso.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (Código Civil, art. 113).

Se não há indicativo de vício de consentimento, quando o reclamante põe seu nome no contrato social assim deve ser visto e interpretado como um ato de boa-fé. Não se pode presumir que o

reclamante tenha ingressado no contrato social com a reserva mental de não querer o que manifestou (Código Civil, art. 110). Tampouco se pode imaginar que o reclamante tenha reiteradamente desejado incorrer

em possíveis crimes como falsidade ideológica documental, por exemplo, quando da declaração do imposto de renda, e etc.

De outra parte, tem incorrido o reclamante em comportamento contraditório.

Primeiro, como já apontado na tutela de urgência definida na audiência de instrução (fl. 787), quando, embora sugira uma posição de empregado, permanece sem resolver as pendências formais de retirada do contrato social da reclamada. Afirma o autor que era empregado celetista à época e sem nenhuma justificativa plausível recusa-se a deixá-la formalmente. Ou pelo menos não declara qual seria essa justificativa nos presentes autos.

Segundo, depois de toda a relação profissional que manteve com as reclamadas, tampouco se imagina que o reclamante viesse a cometer com terceiros a idêntica irregularidade que está a denunciar. Cuida-se de outra postura flagrantemente contraditória.

É dizer, o reclamante constituiu uma empresa denominada "_____ Ltda" cujo objeto é a "prestação de consultoria de investimentos e valores mobiliários" (fl. 557).

Iniciadas as atividades empresariais em 20/02/2020 (fl. 557), além do reclamante como sócio, há também o Sr. _____, com pequena participação societária, pelo que pode ser visto do quadro social descritivo (fls. 557 a 558).

Nem por isso se pode presumir que na empresa do reclamante esteja ocorrendo uma fraude à legislação. Tanto é que, por ocasião do depoimento, ao ser solicitado maiores esclarecimentos sobre o fato de um de seus sócios na "_____" ter uma pequena participação social, respondeu que "é uma participação pequena porque na constituição da empresa essa foi a participação dele" (aos 11'33" da gravação).

Não há ilicitude em se ter uma pequena participação societária em uma empresa. Não é por isso que se deva cogitar de fraude na relação empresarial, como se empregado fosse.

Tanto é que, logo depois, quando o reclamante foi

questionado se "ele é sócio da sua empresa? Sim, ele é sócio" (aos 11'43" da gravação).

Inexiste, bem se vê, qualquer irregularidade em ter uma pequena participação societária em empresas.

Como já dito, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé. A interpretação do negócio jurídico deve corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio (Código Civil, art. 113, §1º, II).

Demais disso, a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que lhe for confirmado pelo comportamento das partes posteriormente à celebração do negócio (Código Civil, art. 113, §1º, I).

A prova dos autos revela que o reclamante se apresentava aos demais, tanto para funcionários quanto para clientes, como sócio da reclamada.

Curiosamente, diga-se de passagem, a testemunha Sr. _____ chegou a mencionar que "na prática, todos nós éramos sócios" (de 04'30" a 04'41") quando se referiu aos planejadores financeiros. Depois, a testemunha reconheceu que não era planejador financeiro (aos 07'15" da gravação). Ou seja, admite que o reclamante, enquanto planejador financeiro, era compreendido como sócio da reclamada.

O reclamante também era visto como sócio pela testemunha Sra. _____ e por todos os demais empregados celetistas (aos 02'35" da gravação).

Não só o reclamante era percebido como sócio da empresa, mas também ele se apresentava como sócio da empresa reclamada (aos 09'27" da gravação da Sra. _____).

Na mesma linha foi o depoimento da testemunha Sra. _____, declarando que o reclamante se apresentava como sócio da reclamada aos clientes (aos 04'18" da gravação da Sra. _____) e também no âmbito interno (aos 04'30" da gravação).

Mesmo com a pequena participação societária já

abordada, percebe-se que o reclamante efetivamente detinha poderes e atribuições de sócio, e os exercia regularmente.

Vejo, por exemplo, que o reclamante não era submetido a controle de horário.

Em que pese a testemunha Sra. _____ ter sugerido que o reclamante tinha obrigação de horário (aos 05'02" da gravação de seu depoimento), essa frase há de ser lida em conjunto com a declaração posterior, no sentido de que o reclamante atuava a partir da conveniência do cliente (aos 10'12" a da gravação de seu depoimento). É dizer, atendia-se e marcavam-se reuniões com o reclamante conforme o horário disponível do cliente.

Naturalmente. Sendo sócio, era de interesse do reclamante e de sua empresa, a reclamada, ter o maior número de clientes, o horário que fosse. Afinal, sócios não possuem horário.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Sr. _____, quando abordou que o reclamante submetia-se aos horários de conveniência do cliente (aos 05'30" da gravação).

Não se cuidava, pois, de fiscalização e controle de horário da reclamada frente ao reclamante, mas sim de alcançar e conquistar mais clientes sendo sócio da empresa.

De outra parte, mensagens eletrônicas havidas entre ele, reclamante, e a sócia Sra. _____ revelam a notícia de que ele estaria a resolver pendências pessoais no Detran (fl. 263), ou mesmo que teria uma consulta médica antes de encerrar o horário comercial (fl. 264).

Nem por isso, aliás, revela-se qualquer poder disciplinar dos demais membros da sociedade reclamada sobre ele, parte autora. Quando o reclamante foi questionado se sofreu algum tipo de punição por chegar mais tarde, respondeu que "punição não, porque eram raras essas questões" (aos 19'28" da gravação).

Os avisos de horário, assim, revelam-se como efetivos avisos, comunicações entre sócios e colegas de trabalho até para que o ambiente de trabalho não fique desguarnecido, que se saiba onde o outro está, se está precisando de uma ajuda ou não, se pode contar

com o sócio e colega para um outro serviço mais urgente ou não. Não se tratava de requerimento ou solicitação de dispensa de horário, situações distintas.

Tanto é que a testemunha Sra. _____ declarou que o reclamante era sócio, tinha total autonomia de horários de chegada e saída (de 01'55" a 02'13" da gravação de seu depoimento), salientando que o reclamante chegava mais tarde, às vezes faltava, não aparecia na empresa (de 11'34" a 12'00" da gravação).

Superado o tema do controle de horário, ainda por ocasião de seu depoimento o reclamante revelou que dava opiniões sobre os funcionários (aos 19'48" da gravação). Aliás, reconheceu que era comum manifestar sua posição sobre os empregados (aos 20' 15"). É o que também se percebe de mensagens eletrônicas (fl. 606). O reclamante não era um empregado, portanto. Tinha ele ingerência sobre os funcionários da reclamada, sendo consultado e emitindo seu parecer sobre os profissionais que nela laboravam.

Ainda a reforçar os seus poderes de sócio, embora o reclamante tenha sugerido que não participava das decisões estratégicas da empresa reclamada, admitiu que dava sua opinião sobre essas decisões estratégicas (aos 21'00" da gravação). Acaba o reclamante, pois, por participar do processo decisório da estratégia empresarial.

A propósito, em determinando momento a testemunha Sr. _____ anota que todo mundo tinha possibilidade de dar sua opinião, mas quem decidia eram os administradores Srs. _____ e _____ (aos 15' 30" do depoimento).

Logo depois, porém, a testemunha Sr. _____ esclareceu que opinava sobre questões operacionais (por exemplo, como abordar o cliente, aos 16'03" do depoimento), mas não opinava sobre decisões estratégicas da reclamada (de 15'45" a 16'00 do depoimento), pontos diversos, e que enfatizam sim a posição do reclamante enquanto sócio, opinando sobre a estratégia da ré no mercado.

A testemunha Sra. _____ foi mais expressa, afirmando claramente que o reclamante participava das decisões da empresa, decisões tomadas pelos sócios da reclamada (aos 07'20" a 07'48").

Constata-se, também documentalmente, que o reclamante era consultado sobre "o que podemos trabalhar essa semana no backstage?" (fl. 265).

O reclamante assumia seus poderes de sócios também quando chamava a responsabilidade para si quanto a despesas que eventualmente superavam a expectativa da empresa reclamada, sem que nenhuma sugestão ou cobrança fosse a ele manifestada nesse sentido.

"Oi _____

Oi _____

Estou pasma com o material do treinamento. Vc pediu um orçamento antes? Pq ninguém me passou nada.

_____ erro todo meu, quis resolver as coisas na agilidade e não tinha noção que ficaria assim. **Pode debitar de mim porque realmente eu tinha que ter prestado atenção**" (fl. 266, sic).

Percebe-se, aqui, que o reclamante arcava com os custos do empreendimento, assumia os riscos do negócio.

No que se refere a ter empregados subordinados, embora tivesse a testemunha Sra. _____ mencionado que o reclamante não os tinha (aos 56" da gravação), mais a frente, compreendendo o sentido final da indagação, ressaltou essa mesma testemunha que o reclamante dava ordens de trabalho e orientações de como fazer o

trabalho a ela (de 04'40" a 05'20" da gravação), e confirmou que "ele tinha sim autoridade sobre mim" (aos 08'56" da gravação).

Nesse sentido, também o depoimento da testemunha Sra. _____, enfatizando que o reclamante marcava reunião dos planejadores, passava ações para os demais e cobrava as demais áreas sobre desempenho "e tudo o mais" (de 06'55" a 07'17" da gravação).

O reclamante também assinava contratos de prestação de serviços de estudo financeiro em nome da reclamada (fls. 586 comparado ao 552).

Recebia dados sensíveis dos demais sócios, por exemplo, dados de cartão de crédito para reserva de espaços para eventos (fl. 605).

Idêntica linha se percebe a partir do depoimento da testemunha Sr. _____. Essa testemunha, que detinha uma empresa que prestava serviços na área administrativa e financeira à reclamada (aos 01'46" do depoimento), declarou expressamente que foram disponibilizados ao reclamante os relatórios financeiros da reclamada (aos 03'04" da gravação).

Declarou mais essa testemunha, de que o reclamante participou de reunião de assuntos contábeis e dos resultados da reclamada, onde participavam apenas os sócios da empresa ré (aos 04'16" do depoimento).

De passagem, convém assinalar que a disponibilidade dos relatórios contábeis da reclamada não era imediata não porque ao reclamante fosse vedado o acesso, ou porque não houvesse solicitação por parte dos demais sócios, mas porque a empresa que fazia esse relatório contábil não o apresentava de forma tempestiva, estavam em atraso há vários meses, e que inexistia a informação (de 05'06" a 05'35" do depoimento do Sr. _____).

Prosseguindo, a testemunha Sr. _____ se recordou que havia feito a solicitação de apresentação dos extratos bancários da reclamada ao Sr. _____, para leva-los ao reclamante (a partir de 06'39" da gravação), detalhando que, esse extrato específico é de natureza operacional, sem informação dos resultados (aos 07'08" da gravação), enfatizando que precisava de autorização para divulgar ao reclamante (aos 07'10" da gravação).

Aqui, cumpre lembrar, cuidam-se os extratos bancários de informações sigilosas. A testemunha Sr. _____ também reconheceu que "eu não passo extrato naturalmente pra ninguém, né, é um sigilo operacional que eu não posso estar demandando, como terceirizado, qualquer pessoa a me demandar um extrato." (aos 08'21" da gravação).

Ainda neste ponto dos extratos bancários, de se recordar que há sócios responsáveis pela administração da pessoa jurídica, nem todos assim o são. Nem sempre a administração de empresa é coletiva, conjunta, pela maioria dos sócios (Código Civil, arts. 46, III, 47, 48 e 1.060).

Para o caso da reclamada, "a administração da sociedade e o uso da denominação social caberá aos sócios _____ e _____, que poderão assinar isoladamente, e a eles caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial; podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social (...)" (fl. 453).

Não sendo o reclamante um sócio administrador, não caberia a ele ter acesso aos extratos bancários de imediato, daí porque necessária a autorização do administrador ao terceirizado responsável para repassá-los ao reclamante. Lembre-se novamente, tratam de dados sigilosos e que não apresentam informação de resultado da empresa (aos 07'08" da gravação do Sr. _____).

Mesmo assim, apesar de não deter responsabilidade e atribuições de administrador perante a reclamada, aos sócios que requereram a informação, a eles foi repassada (aos 09'55" do depoimento do Sr. _____).

Quanto ao tema do ranking de metas, embora se reconheça que dele o reclamante fizesse parte (aos 07'30" do depoimento da Sra. _____; aos 03'40" do depoimento do Sr. _____, aos 02'50" da testemunha Sra. _____), isso tampouco leva o reclamante à condição de empregado. A situação diferenciada para os sócios Srs. Maura e _____ não participarem desse ranking era porque não exerciam tarefas de planejadores financeiros (aos 09'43" do depoimento da Sra. _____, aos 10'15" do depoimento da Sra. _____), sendo específica para aquela função (aos 08'18" do depoimento da Sra. _____, aos 04'01" do depoimento do Sr. _____). Não faz sentido incluir os administradores para ranking de metas de atribuições alheias à sua atividade, mas própria dos planejadores financeiros.

Para o "acordo de sócios", apesar da petição inicial sugerir que esse acordo foi imposto ao reclamante por parte da reclamada, a testemunha Sra. _____ asseverou que foi o

reclamante e outros sócios que estavam a frente desse acordo, para implementá-lo entre os demais planejadores. Em outras palavras, e ao contrário do que expõe a exordial, era o reclamante quem liderava as reuniões acerca do "acordo de sócios", submetendo o tema ao debate, trazendo o contrato no âmbito das rés (de 05'53" a 06'16" da gravação da Sra. Luíza).

Sem se esquecer que a testemunha Sra. _____
atualmente

detém a condição de sócia na reclamada e, como já dito, seu relato é essencial como meio de prova para verdadeira delimitação e compreensão do objeto controvertido dos autos, percebe-se que ela menciona que não recebe distribuição de lucros (de 09'10" a 09'19" da gravação).

Entretanto, tal elemento não é suficiente para descaracterizar a relação societária e atribuir uma relação de emprego ao caso.

Sabe-se que no contrato social deverá constar cláusula obrigatória sobre a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas (Código Civil, art. 997, VII c/c 1.054), sendo nula qualquer disposição contratual que o exclua dessa participação (Código Civil, art. 1.008).

Nada impede, porém, que sócios decidam que os lucros sejam distribuídos de forma diversa do que a simples proporção de suas respectivas quotas (Código Civil, art. 1.007).

Para o caso em análise, o reclamante detinha 0,01% das cotas sociais (fl. 515). Dito de outro modo, auferindo a reclamada um lucro de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), o reclamante faria jus a R\$1.000,00 (mil reais) a partir da proporção de suas cotas.

O reclamante tinha acesso aos relatórios de distribuição de lucros na reclamada (fl. 768). Não há uma mínimo de demonstração de sua parte de que os valores por ele recebidos, em confronto com aqueles ganhos pela empresa reclamada a título de lucros, estivessem equivocados e que lhe fossem devidas somas maiores. Inexiste essa prova nos autos.

Se não há prova de desacerto dos valores que lhe eram pagos a partir da proporção das cotas sociais, ou seja, se não se demonstra que houve erro na distribuição de lucros, só se pode concluir

que a forma de distribuição de lucros tenha ocorrido de outro modo, de forma não proporcional à participação de cada sócio, tal como autoriza o contrato social (fl. 516) e a legislação pertinente (Código Civil, art. 1.007, parte inicial). Os lucros repartidos não se identificavam como lucros efetivos, daí porque a testemunha Sra. _____ afirma que não recebe lucros, mas sim porque há forma diferenciada de remuneração dos sócios.

Diante de todo esse quadro, considerando que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé; que não há prova de vício de consentimento, sequer alegação a respeito; que o reclamante mantém comportamento empresarial na mesma linha posteriormente à saída da reclamada e reconhece seu colega minoritário como sócio; que o reclamante se apresentava aos funcionários e aos clientes como sócio da reclamada; que o reclamante não era submetido a controle de horário, tendo autonomia sobre sua entrada e sua saída; que o reclamante opinava sobre os funcionários da empresa e participava das decisões estratégicas da reclamada; que o reclamante assumia os custos do empreendimento; que o reclamante tinha subordinados; que o reclamante tinha acesso a dados sensíveis dos demais sócios; que o reclamante tinha acesso a assuntos contábeis, financeiros e bancários da empresa ré; que o reclamante trabalhou para a formalização do "acordo de sócios", não há como lhe negar a condição de sócio da reclamada.

Por fim, convém assinalar que não se despreza que o reclamante veio a formalizar seu ingresso na empresa reclamada como sócio em 17/12/2018 (fl. 517). Em um primeiro momento, poder-se-ia acreditar que apenas a partir desse instante o reclamante efetivamente foi sócio da ré. Entretanto, todo o conjunto probatório constante do feito não sinaliza qualquer alteração na posição, função e poderes do reclamante frente a empresa. A peça de ingresso indica que a função exercida era de planejador financeiro desde 01/10/2016 (fl. 03). O exercício da função de planejador financeiro por parte do reclamante com o feixe de poderes de sócios surge simultaneamente. A prova dos autos não revela nenhum diferencial antes ou depois da formalização do contrato social da reclamada. O que existe, em verdade, era a sociedade no plano dos fatos, e veio a ser formalizada essa situação posteriormente. Entretanto, como o Processo e o Direito do Trabalho orientam-se pela primazia da realidade, assim há de ser perquirido em todos os seus nuances, de ambos os lados da relação jurídica, ainda mais quando se está diante de um caso diferenciado de um profissional empresário e com alta qualificação técnica para a função desempenhada.

Resta, assim, somente o período da função de assessor júnior, na fase inicial dos serviços, de 01/04/2016 a 30/06/2016 (fl. 03), fato incontroverso. O vínculo de emprego, portanto, limitou-se a esse pequeno período, quando, logo depois, o reclamante tornou-se sócio de fato e, em seguida, sócio formal e de fato da reclamada.

Contudo, apenas a pretensão declaratória comporta conhecimento, por estar esse contrato empregatício enquanto assessor fulminado pela prescrição bienal. O término do emprego como assessor deu-se em 30/06/2016, e esta reclamação trabalhista foi ajuizada em 02/07/2020.

Defiro tão somente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre reclamante e primeira reclamada, no período de 01/04/2016 a 30/06/2016, na função de assessor júnior, com salário de R\$1.200,00 e comissões variáveis (fl. 08 e CPC, art. 341), com a qual a ré deverá proceder aos devidos registros na CTPS obreira no prazo de 10 (dez) dias da intimação para o cumprimento desta obrigação de fazer, quando da fase de execução, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor e ofício à SRTE (CLT, art. 39, §2º).

Julgo improcedentes todos os demais pedidos.

QUESTÕES FINAIS

A autodeclaração de hipossuficiência de renda gera presunção relativa de veracidade para fins de prova no requerimento da gratuidade de justiça.

Enfatizo, presunção relativa, de modo que a autodeclaração pode ser afastada por outros meios de prova, não se tratando aquela declaração de uma prova absoluta.

Para o caso dos autos, vejo que o reclamante é sócio de uma empresa de consultoria de valores mobiliários, com localização nobre nesta Capital da República (fl. 459).

Além disso, o reclamante é proprietário de um veículo importado, um Volvo XC60 2.0, T5 (fl. 460).

Ademais, o reclamante também demonstra realizar viagens internacionais (fls. 461 a 463).

Não há como imaginar ser pobre alguém que tenha uma empresa de consultoria financeira, com carro importado, com viagens internacionais. Não é este o triste quadro social que se revela no nosso país.

Rejeito a gratuidade de justiça ao reclamante.

Pela sucumbência do reclamante, fixo honorários advocatícios na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em favor dos patronos das reclamadas, considerando a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo despendido na resolução da demanda (CLT, art. 791-A, §2º.

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por _____ em desfavor das GWX Corretora de Seguros Ltda e G2W Investments - Sociedade de Agentes Autônomos de Investimentos SS Ltda, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 487, I), para condená-las na obrigação de fazer constante da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 100,00, estimada somente a partir do acolhimento da pretensão declaratória, sem carga condenatória.

Rejeitada a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios de sucumbência pelo reclamante na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em favor dos patronos das reclamadas.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 19 de abril de 2021.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM - Juntado em: 19/04/2021 14:12:00 - 549a8cd

<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21041914111129100000025931325?instancia=1>

Número do processo: 0000581-10.2020.5.10.0002

Número do documento: 21041914111129100000025931325